



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.011230/2008-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-008.535 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente SANTOS PEDREIRA COM DE COMB E SERV LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DÉBITO JÁ LIQUIDADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

A liquidação do crédito tributário em discussão, em momento posterior à interposição do recurso voluntário, implica em desistência desse recurso, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 78 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da desistência do litígio fiscal representado pela extinção, sem ressalvas, do crédito tributário lançado por pagamento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano dos Santos, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 116/121) interposto contra decisão no acórdão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) de fls. 103/110, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no AI - Auto de Infração – DEBCAD nº 37.190.545-1, consolidado em 26/12/2008, no montante de R\$ 812,02, já incluídos multa e juros (fls. 2/15), acompanhado do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 34/45), correspondente às contribuições previdenciárias relativas à parte dos segurados empregados, cujos recolhimentos não foram comprovados pela empresa e não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), em relação ao período de 1/2004 a 12/2004.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 104/105):

O presente Auto de Infração (AI), lavrado pela fiscalização em face do SANTOS PEDREIRA COM DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA, refere-se, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 32/43, às contribuições previdenciárias relativas à parte dos segurados empregados, cujos recolhimentos não foram comprovados pela empresa, e não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

O presente crédito tributário perfaz um montante de R\$ 812,02 (oitocentos e doze reais e dois centavos), referente ao período de 01/2004 a 12/2004, consolidado em 26/12/2008.

As contribuições apuradas constam lançadas no presente AI identificada com o código de levantamento **SEG —DIFERENÇA DESCONTO SEGURADOS** aos pagamentos efetuados nas folhas de pagamento a título de:

- a) ajuda alimentação paga em desacordo com a legislação, em virtude do contribuinte não estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).
- b) salário família glosado pela fiscalização, cujos valores foram convertidos em salário de contribuição, tendo em vista que a empresa não apresentou a documentação legal exigida para o pagamento do benefício, qual seja, a Ficha de Salário Família com as devidas anotações, e o Termo de Responsabilidade com as anotações referentes às vacinações obrigatórias e a comprovação de frequência escolar.
- c) às diferenças de remuneração da folha de pagamento do mês de abril/2004 referentes aos salários, e ao adicional de periculosidade relativa aos segurados empregados Alexandro Lira Reis e Aloísio Pereira Neto, não declarados em GFIP.

A fiscalização pontua ainda que as remunerações não declaradas em GFIP ensejaram a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais por omissão de fatos geradores no referido documento.

Os dispositivos legais que fundamentam o presente lançamento encontram-se elencados no relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD), anexo ao presente AI.

As contribuições apuradas e as alíquotas aplicadas, assim como os acréscimos legais aplicados, constam explicitados nos seguintes anexos: Discriminativo Analítico do Débito (DAD) e Discriminativo Sintético do Débito (DSD).

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 7/1/2009 (AR de fl. 53) e apresentou sua impugnação em 22/1/2009 (fls. 57/61), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 105/106):

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte foi cientificado do lançamento por via postal em 07 de janeiro de 2009, conforme Aviso de Recebimento (AR 135807930RL, fl. 51). Em 22 de janeiro de 2009, o sujeito passivo apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se relata a seguir.

Aduz que, quanto aos valores glosados de salário família, a Autuada não poderia apresentar os documentos solicitados, pois foi detectado que os livros diários e a documentação armazenada em um depósito haviam sido danificadas. Cita que o fato foi registrado formalmente em Boletim de Ocorrência — BO que será oportunamente colacionado aos autos.

Expõe que, no decorrer do julgamento, serão comprovadas as alegações com juntada de todos os documentos solicitados.

Afirma que, para efeito de incidência previdenciária, os valores pagos pela empresa a título de ajuda alimentação não constituem remuneração, pelos argumentos declinados a seguir.

a) consta da convenção coletiva de trabalho previsão expressa de não incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela.

b) colaciona jurisprudência do TRT 3ª Região, que decide pela não incidência do INSS sobre ajuda alimentação definida em convenção coletiva.

Por último, argumenta que a MP 449/2008 alterou significativamente algumas multas aplicadas pelo INSS, reduzindo a penalidade. Assim, postula que a referida legislação seja aplicada retroativamente, cominando-se a penalidade menos severa.

Insta salientar que foi anexada às fls. 93/97 petição protocolizada em 16/07/2009, na qual, em síntese, requer novamente, com relação à multa cominada, seja aplicada a redação da Lei 11.941, de 2009, por se tratar de legislação mais benéfica ao contribuinte, conforme preceitua o art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Decisão da DRJ

A 7ª Turma da DRJ/SDR, em sessão de 2 de março de 2010, no acórdão nº 15-22.713 (fls. 103/110), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 103/104):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS.

A empresa deve arrecadar as contribuições dos segurados a seu serviço, mediante desconto na remuneração, e recolher os valores aos cofres públicos, conforme prevê o art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212, de 1991.

SALÁRIO-FAMÍLIA. PAGAMENTO IRREGULAR. GLOSA.

As cotas de salário-família que forem pagas e reembolsadas sem a observância da documentação e dos requisitos necessários à sua concessão deverão ser glosadas e os valores pagos aos segurados convertidos em salário de contribuição.

ALIMENTAÇÃO EM DESACORDO COM O PAT.

A concessão de alimentação aos segurados empregados em desacordo com a legislação que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) configura-se salário *in natura* e, por extensão, fato gerador de contribuições sociais previdenciárias.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DA COMPARAÇÃO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando o pagamento do crédito for postulado pelo contribuinte ou quando do ajuizamento de execução fiscal, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 23/8/2010 (AR de fl. 114) e interpôs recurso voluntário em 14/9/2010 (fls. 116/121), reiterando em suas razões os argumentos apresentados na impugnação, da qual é cópia *ipsis litteris*, a seguir reproduzida:

(...)

DO MÉRITO

A tentativa de aplicação da presente multa é totalmente ilegal.

Quanto aos valores glosados de salário família, são totalmente ilegais as presunções da fiscalização.

Em primeiro plano porque a Autuada não poderia apresentar os documentos solicitados, pois foi detectado que os livros diários e a documentação armazenada em, um depósito haviam sido danificadas. O escritório resgatou todos os lançamentos no back up do software e registramos novamente na JUCEB, mas este registro foi desconsiderado pela fiscalização.

Portanto, não poderia ser multa por não entregar os referidos documentos, pois **NÃO POSSUI NENHUM DOS DOCUMENTOS**.

O fato foi registrado formalmente em Boletim de Ocorrência que será oportunamente colacionado aos autos.

De outro lado, cumpre informar que, assim que se iniciou a fiscalização, a Autuada iniciou um trabalho absurdo de localização de todos os ex-empregados da empresa para nova busca dos dados perdidos com o fato acima destacado.

Tanto que, no decorrer do julgamento do presente processo, serão comprovadas as alegações com a juntada de todos os documentos solicitados.

Da mesma forma, quanto aos valores pagos a título de ajuda alimentação aos seus empregados, é pacífico o entendimento de que tal parcela não se constitui como remuneração, para efeitos de incidência das contribuições previdenciárias.

Isso porque, conforme se observa da convenção coletiva que será anexada aos autos, foi firmado acordo coletivo, onde estava a Autuada obrigada a pagar aos seus empregados os valores fixados no referido instrumento.

Observe-se ainda que na própria convenção coletiva há previsão expressa de não incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, por se revestir de caráter indenizatório e não remuneratório.

Em recentes decisões os Tribunais pátrios têm mantido o entendimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre tais parcelas.

É o que se observa da notícia abaixo, dando conta de julgamento do TRT 3ª Região, em julgamento ao RO n.º 00942-2005-035-03-00-8:

(...)

É exatamente o caso dos presentes autos, onde foi firmado acordo coletivo, fixando-se como verba indenizatória, não sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Dessa forma, não há que se falar em incidência da contribuição sobre os valores pagos a título de ajuda alimentação aos empregados da Autuada.

DAS MULTAS APLICADAS

É de se ressaltar que a Autuação tomou como base legislação já modificada pela novel MP 449/2008, que reduziu substancialmente as multas aplicadas pela norma anterior.

Como é cediço, o art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi atribuída pela 9.876/99, regulava a aplicação da multa moratória então aplicada pelo INSS nos lançamentos das contribuições previdenciárias impagas ou pagas com atraso em percentuais que variavam de 4% a 100% sobre o valor do débito.

A Medida Provisória n.º 449/2008 alterou a redação do artigo 35 da Lei 8.212/91, para atribuir-lhe a seguinte redação:

(...)

Ocorre que o art. 61 da Lei n.º 9.430/96, por meio de seu parágrafo segundo, informa que a multa moratória a ser aplicada não pode ser superior a 20% sobre o valor do débito. Note-se, portanto, que a alteração patrocinada pela Medida Provisória n.º 449/2008 reduziu significativamente algumas das multas aplicadas pelo INSS, isto é, todas aquelas que foram aplicadas em valores superiores a 20%.

Dessa maneira, se a lei nova (MP 449/2008) estabeleceu redução de penalidade, deve ela ser aplicada retroativamente aos casos ainda não definitivamente julgados, o que compreende os valores lançados e objeto de processo administrativo, os valores inscritos em dívidas e até mesmo os valores já em fase de execução fiscal, ao teor do que prescreve o art. 106, II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido:

(...)

Portanto, se a Medida Provisória n.º 449/2008, através da alteração da redação do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, aplica penalidade menos severa, deve ela ser aplicada retroativamente a todos os casos ainda não definitivamente julgados (excluídos apenas os casos com decisão transitada em julgado no Poder Judiciário desfavorável ao contribuinte), em atenção ao princípio da "retroatividade benigna".

DOS PEDIDOS

Assim, na forma do quanto acima exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, para que seja julgado improcedente o Auto de Infração epigrafado, para que seja afastada a cobrança, em decorrência da ilegalidade do AI ora impugnado.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo todavia não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido como se verá a seguir.

A lide no presente recurso restou delimitada em relação aos seguintes pontos: (i) a glosa dos valores do salário família foi motivada pela ausência de apresentação de documentos comprobatórios e o lançamento dos valores pagos aos empregados como ajuda alimentação, por não terem sido informados em folha de pagamento e também não terem sido declarados em GFIP; (ii) o motivo da não apresentação decorreu do fato de não possuir tais documentos, tendo sido registrado em Boletim de Ocorrência que será oportunamente apresentado, bem como, a convenção coletiva, obrigando a autuada a pagar os valores a título de ajuda de alimentação a seus empregados; (iii) salienta haver previsão expressa de não incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela, colacionando jurisprudência e (iv) a retroatividade benigna.

Cumprido observar preliminarmente que, conforme relatado pela autoridade lançadora, no curso da ação fiscal foram lavrados os seguintes autos de infração (fls. 42/44):

(...)

23. No curso da ação fiscal foram lavrados os seguintes documentos:

- a) Auto de infração - AI n.º 37.190.544-3 no valor de R\$ 2.516,30 (dois mil quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos), relativo às diferenças apuradas referente às remunerações pagas a empregados sob o título de "Ajuda de Alimentação" em desacordo com o previsto no artigo 28,§ 9º , alínea "c" da lei 8.212/91, ou seja alimentação sem adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, no período de 01/2004 a 12/2004. E diferenças de remunerações da folha de pagamento do mês de abril/2004 relativas aos segurados empregados não declarados em GFIP. E remunerações pagas a segurados empregados à título de Salário Família glosados pela fiscalização pela não apresentação da documentação exigida para a concessão do benefício. Trata-se das contribuições destinadas à Seguridade Social, a cargo da empresa e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT;
- b) Auto de Infração - AI n.º 37.190.546-0 no valor de R\$ 628,23 (seiscentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos) relativo às diferenças apuradas referente às remunerações pagas a empregados sob o título de "Ajuda de Alimentação" em desacordo com o previsto no artigo 28,§ 9º , alínea "c" da lei 8.212/91, ou seja alimentação sem adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, no período de 01/2004 a 12/2004. E diferenças de remunerações da folha de pagamento do mês de abril/2004 relativa a segurados empregados não declarados em GFIP. E remunerações pagas a segurados empregados à título de Salário Família glosados pela fiscalização pela não apresentação da documentação exigida para a concessão do benefício Trata-se das contribuições destinadas à terceiros (fundos e entidades)
- c) Auto de Infração - AI n.º 37.190.547-8 no valor de R\$ 1.254,89 (hum mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), por infringir a obrigação acessória estabelecida no art. 32, I, combinado com o art.225, I e § 9º , do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, ou seja deixar a empresa de preparar folhas das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e das pagas ou devidas aos contribuintes individuais, a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB - (código de fundamentação legal 30);
- d) Auto de Infração - AI n.º 37.190.549-4 no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), por infringir a obrigação acessória estabelecida no artigo 32, inciso II da Lei 8.212/1991, combinado com o artigo 225, II §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, ou seja, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. (código de fundamentação legal n.º 34);
- e) Auto de Infração - AI n.º 37.190.550-8 no valor de R\$ 12.548,77(doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), por infringir a obrigação acessória estabelecida no artigo 33, §§ 2º e 3º Lei 8.212/1991, combinado com o art. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, ou seja, deixar a empresa de apresentar documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira. (código de fundamentação legal n.º 38)
- f) Auto de Infração - AI n.º 37.214.993-6 no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) por infringir a obrigação acessória estabelecida no artigo 32-A, inciso IV, e § 5º (acrescentado pela Lei 9.528/97) da Lei 8.212/1991, combinado com o artigo 225, inciso IV, § 4º do regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, ou seja, apresentar o documento a que se refere à Lei n.º 8.212/1991, artigo 32, IV e § 3º, acrescentados pela Lei n.º 9.528/97 (GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. (código de fundamentação legal n.º 78).

Registre-se, ainda, que foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais nos autos n.º 18050.011269/2008-57 e que, consoante informação acostada à fl. 275 do referido processo e abaixo reproduzida, o crédito tributário objeto dos presentes autos, foi baixado por liquidação em 4/8/2012, ou seja, em data posterior à data de 14/9/2010 em que foi interposto o recurso voluntário (fls. 116/121):

CCADPRO	DATA PREV- INSS	CCADPRO
DATA: 11/10/13	CONSULTA DADOS IDENTIFICADORES DE PROCESSO	HORA: 17:18:57
BA SALVADOR DRF		
PROCESSO: 371905451	ORIGEM: AIOP 26/12/2008	GEX-APS: 04-001-010
ULTIMO EVENTO: EMISSAO DE GUIA PARA PAGAMENTO	PERIODO: 01/2004 A: 12/2004	04/08/2012
SITUACAO: BAIXADO POR LIQUIDACAO		04/08/2012
DEVEDOR: CGC 01.306.964/0001-25	SOLIDARIO:	
NOME: SANTOS PEDREIRA COM DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA	DATA DEFESA	
PRINC. ATLE. 0,00	VALORES ATUALIZADOS EM	CIENCIA: 07/01/2009
T.R. 0,00	01/08/2012	EXPIR. : 06/02/2009
J U R O S. 0,00		DATA RECURSO
SELIC. 0,00		CIENCIA: 23/08/2010
MULTA. 0,00		EXPIR. : 23/09/2010
MULTA OFICIO 0,00		DATA ACORDAO
MULTA ISOL. 0,00		CIENCIA:
TOTAL..... 0,00		EXPIR. :
Proxima tela		
F inalizar P rincipal M odulo A nterior		
Window COBRANCA/1 at DTPSPMV2		

Fl. 275

Na dicção do artigo 156, inciso I da Lei n.º 5.172 de 1966 (Código Tributário nacional)¹, extrai-se que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário.

Oportuna também a reprodução do regramento contido nos §§ 2º e 3º do artigo 78 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343 de 9 de junho de 2015, aplicável ao caso:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado. XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001) (Vide Lei n.º 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

(...)

Portanto, resta claro que, em última análise, operou-se a preclusão do direito de contestação do lançamento e/ou da decisão recorrida, não prosperando a pretensão formulada no recurso voluntário interposto, face à contrariedade desta ante à posterior liquidação do débito.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, tendo em vista a liquidação do débito em discussão nos presentes autos.

Débora Fófano dos Santos